



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0013919-25.1995.8.12.0001
Parte autora: Distribuidora de Alimentos Francisco Ikeda Ltda
Parte ré: Supermercado Costa Junior Ltda

Vistos,

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n. 52.761.434/0005-31, à época estabelecida na Av. Coronel Antonino, 4115, Campo Grande/MS, ingressou em **29 de junho de 1995**, com **pedido de decretação da Falência em face de SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n. 86.871.431/0002-49, à época estabelecida na Av. Coronel Antonino, 1780, nesta Capital, com fulcro no art. 1º, caput, do Decreto-lei 7.661/45.

Presentes os requisitos legais autorizadores da quebra, em **04 de setembro de 1995** foi proferida sentença declaratória da Falência (fl. 53-55).

Foi nomeada Síndica a própria requerente, na pessoa do sócio gerente, Sr. Francisco Ikeda, o qual foi substituído pelo Sr. Hélio Hayato Ikeda, cujo termo de compromisso foi assinado às fl. 108.

Após a sentença de quebra, a requerente e o devedor apresentaram proposta de acordo, o qual foi indeferido por este juízo, em razão da impossibilidade legal de transacionar após a decretação da falência (fl. 101-102).

Em decisão de fl. 127-129 houve determinação para prisão dos sócios da empresa falida por ausência de atendimento à ordem judicial de prestar os esclarecimentos e apresentar os livros contábeis, tendo sido o síndico intimado para informar acerca da existência de bens e mercadorias no estabelecimento da falida.

Os sócios da falida, posteriormente, prestaram as declarações do artigo 34 do Decreto-lei 7.661/45 (fl. 129), informando a inexistência de bens imóveis em nome da empresa, bem como procederam com a entrega dos livros contábeis (fl. 131/136).





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

A primeira relação de credores foi apresentada pela massa falida às fl. 133-134.

A primeira tentativa de alienação dos bens móveis teve início com a publicação do edital de intimação para realização de leilão às fl. 214-216/228-229.

Devidamente intimados, os sócios informaram acerca da impossibilidade de realização de leilão para venda dos bens móveis, oferecendo em substituição o imóvel rural descrito às fl. 160-161, tendo sido expedida carta precatória para a Comarca de Juara/MT para a avaliação do bem.

Realizada a avaliação do imóvel, foi designado praça para a sua alienação, mas não foi ofertado nenhum lance (fl. 753-901).

Às fl. 920 houve a nomeação de novo síndico, Sr. Cristiano José Simões Ferreira.

Na sequência houve a designação de novo leiloeiro para a venda do bem (fl. 935) e, conforme informações prestadas às fl. 1083-1087, todas as hastas públicas restaram infrutíferas, momento em que foi designado novo leilão eletrônico (fl. 1091), que também restou negativo.

Mesmo nas tentativas de alienação do imóvel rural por iniciativa particular, não houve apresentação de propostas (fl. 1156).

Dando prosseguimento ao feito, em substituição ao síndico anterior, foi nomeada a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados (fl. 1268-1269), cujo termo de compromisso foi assinado às fl. 1272.

A nova síndica nomeada também não logrou êxito em alienar o imóvel rural.

Em razão disso, a síndica se manifestou às fl. 1313-1315, pugnando pela aplicação analógica do art. 114-A da Lei 11.101/2005, uma vez que restou demonstrada a inexistência de ativos para custear as despesas processuais e os créditos sujeitos ao feito falimentar.

O edital foi publicado às fl. 1326.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

O Ministério Público opinou, às fl. 1337-1338, pelo encerramento da falência.

A prestação de contas e o relatório final foram apresentados às fl. 1342-1345 e 1346-1357, sendo que a síndica informou que não existem bens móveis ou imóveis a serem arrecadados ou alienados.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

O processo tramitou normalmente, com a atuação dos Síndicos, perpassando por todas as fases previstas pela Lei de Falências, desde a arrecadação de bens, liquidação, verificação dos créditos, sendo efetuadas todas as diligências necessárias no sentido de se localizar bens em nome da sociedade mercantil e, no entanto, todas as tentativas foram infrutíferas.

Em virtude da ausência de patrimônio para suportar as despesas processuais e os créditos sujeitos ao feito falimentar, a presente falência deverá ser encerrada em consonância ao disposto na norma do art. 131 e 132, *caput*, do Texto Legal citado, não havendo óbice ao procedimento, ante a ausência de bens suficientes ao pagamento dos credores.

"Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (art. 69), este, dentro de 20 dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência."



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Sendo os bens insuficientes ao pagamento dos créditos habilitados, imperioso se faz o encerramento do feito. Nesse sentido, o artigo 75 do Decreto-lei 7.661/45 é cristalino:

"Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de 10 dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de 8 dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos."

No presente feito, não foi possível satisfazer os créditos sujeitos ao feito falimentar, pelo qual o falido continuará responsável.

Assim, nada requerendo os credores, nada impede seja proferida sentença de encerramento do concurso universal de credores, considerando ainda o lapso temporal transcorrido desde a data de decretação da falência (aproximadamente 29 anos), esforçando-se o Juízo e seu auxiliar, neste interregno na procura de bens para quitar as dívidas e as demais despesas processuais. Assim, qualquer ato com este intuito praticado neste momento seria contraproducente e inútil. Por derradeiro, o encerramento é medida de bom senso e economia processual.

Por derradeiro, o encerramento é medida de bom senso e economia processual.

Posto isso, com fundamento no artigo 132, caput do Decreto-Lei 7.661/45, julgo encerrada a falência de **SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA**,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

continuando esta com a responsabilidade de seu passivo.

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como à Receita Federal, remetendo-se cópia da presente, para que tomem conhecimento da decisão.

Traslade-se cópia da presente sentença a cada uma das habilitações, arquivando-as em seguida.

Publique-se a sentença por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 132 do Decreto-Lei 7661/45.

Entreguem-se os livros contábeis da empresa aos seus sócios proprietários, nos termos do parágrafo terceiro do artigo supra mencionado.

Se houver requerimento expresso dos credores habilitados, autorizo a emissão de certidões de crédito para os efeitos do art. 133 do decreto referido.

P.R.I.C.

Campo Grande, 09 de julho de 2024.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0013919-25.1995.8.12.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 10 de julho de 2024.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

